



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000778-78.2021.8.26.0563/50000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é embargante MYRIAN MARIA SIQUEIRA BORGES, são embargados ELEKTRO REDES S/A, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, BRAZ DONIZETI DE SOUZA e CARLOS ROBERTO MODINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1000778-78.2021.8.26.0563/50000

Embargante : MYRIAN MARIA SIQUEIRA BORGES

Embargados : ELEKTRO REDES S/A e outros

Comarca : São Bento do Sapucaí – Vara Única

V O T O Nº 56.138

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO –
NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO
CABIMENTO – RECURSO REJEITADO. Inexistindo na
decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art.
1.022 do CPC, pertinente a rejeição dos embargos
declaratórios opostos.***

MYRIAN MARIA SIQUEIRA BORGES moveu ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais e materiais contra **ELEKTRO REDES S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, BRAZ DONIZETI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO MODINEZ, JAIRO APARECIDO DOS SANTOS COSTA e VANESSA CRISTINA MACHADO**, com a desistência da ação em relação a esta última, julgada procedente em parte. Contra esta decisão se insurgiu a autora e a corré Sabesp.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 2.187/2.197, negou provimento aos recursos, por votação unânime.

Vem agora a autora opor embargos declaratórios, alegando que a decisão incorreu em contradição e omissão. Aduz, em suma, que não houve pronunciamento expreso acerca do seu advogado não poder ter feito perguntas aos prepostos das concessionárias em audiência, ensejando sua nulidade; que não houve manifestação sobre os danos morais causados pelo corréu Jairo em relação à utilização de eletricidade no imóvel por seis meses sem pagar; que, tendo sido revel, deveria seus efeitos ter sido aplicados inclusive com relação aos danos morais; que o corréu Jairo propositalmente não respondeu à ação, para não ser pego em mentiras que contou à autora, inclusive com relação ao furto de energia e religamento sem permissão da concessionária, expondo o local a incêndios; que Carlos empurrou para Jairo a responsabilidade pelo “gato”; que os efeitos da revelia deveriam ter sido

concedidos como um todo; que não tinha outros imóveis locados à época em que perdeu seu plano de saúde por culpa dos réus; que não tinha como comprovar ausência total de bens a fim de justificar a perda do plano de saúde à época.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão ou decisão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material. No caso, pertinente a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na decisão, tampouco erro material. Aliás, o prequestionamento da matéria não constitui fundamento dos embargos de declaração.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A teor do disposto no artigo 370 do CPC, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo, assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias, inclusive aquelas produzidas em audiência. Demais, o resultado da análise do conjunto probatório contrário aos interesses da apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa.

Como constou na decisão, “não há qualquer comprovação da existência de danos materiais sofridos pela autora em razão da alegada má prestação dos serviços pelas rés e também no comportamento dos corréus Jairo, Carlos e Braz, nos exatos termos reconhecidos pela r. sentença de primeiro grau. Como constou da decisão atacada, não há provas de que a conduta das concessionárias rés tenha sido causadora direta do cancelamento de seu plano de saúde, assim como em relação aos corréus Jairo, Carlos e Braz”, com a cópia de trecho da sentença no sentido de que “o inadimplemento da autora com o plano de saúde não decorre direta e imediatamente dessas condutas. Isso significa dizer que não é possível enxergar nexo causal entre conduta comissiva ou omissiva dos réus (falta de

pagamento dos aluguéis e ausência de fornecimento de energia) e o suposto resultado (cancelamento do plano de saúde pela autora), sendo ilógico responsabilizá-los pelo pagamento de 20 anos de contribuição à UNIMED”.

Mais: “a própria autora reconhece que possuía outras fontes de renda em momentos diversos, como o aluguel de outros imóveis, investimentos bancários e recebimento de aposentadoria, não tendo sido comprovada sua ausência completa de renda a fim de justificar o cancelamento de seu plano de saúde à época, razão pela qual restou indeferido o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos.”

Com relação aos danos morais, impertinente seu reconhecimento no caso, como constou no Acórdão. Ainda que se alegue que os corréus infringiram os termos de contrato de locação, por não terem quitado as faturas de consumo de energia elétrica e água ao tempo da locação do imóvel, fato é que o inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais.

Não houve provas nos autos de que os corréus teriam sido responsáveis por “furto de energia” de imóvel vizinho. Segundo o depoente Francisco, “eletricista que desfez a fraude, afirmou veementemente que o “gato” não estava furtando energia do padrão do imóvel vizinho, e sim sendo abastecido pela rede, que não pertence à autora, de modo que quem estava sendo lesada era a Elektro, e não o imóvel vizinho da autora”.

Tem-se que o Acórdão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal.

Não é necessário o expreso pronunciamento da Turma julgadora sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura deste recurso com o único objetivo de prequestionar matéria.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator